

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.011366/00-19
Recurso nº : 123.482
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2000

RESOLUÇÃO Nº : 105-1.105

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29-JAN-2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo n° : 10880.011366/00-19
Resolução n° : 105-01.105
Recurso n° : 123.482
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

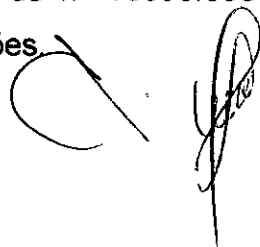
RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima qualificado, contra a Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, de fls. 150/154, a qual manteve parcialmente a exigência reflexa referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativa aos períodos de apuração correspondentes aos exercícios financeiros de 1992 a 1994, conforme Auto de Infração constante das fls. 46/54.

Segundo a descrição dos fatos contida na peça vestibular, o lançamento resultou da apuração de omissão de receitas caracterizada pelo não reconhecimento de variação monetária ativa decorrente de depósitos judiciais, sendo formalizado conjuntamente com a exigência do IRPJ e os demais lançamentos reflexos, através do Processo n° 10830.006283/94-29.

Impugnadas regularmente as exigências, foram as mesmas parcialmente mantidas pela autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 106/128; na oportunidade, foi agravada a exigência inicial, além de haver sido interposto recurso de ofício referente à parcela do crédito tributário exonerado no julgamento.

Do agravamento efetuado pelo julgador singular, resultaram dois processos distintos, quais sejam, o de n° 13808.003670/96-31, relativo à exigência do IRPJ, e o de n° 13808.003635/96-31, referente à CSLL, tendo sido objeto de novas impugnações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10880.011366/00-19
Resolução nº : 105-01.105

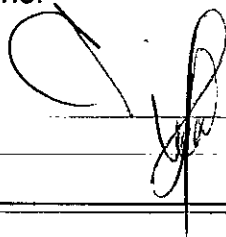
Ao apreciar a impugnação relativa ao agravamento da CSLL, constante das fls. 132/137, o julgador monocrático mais uma vez considerou parcialmente procedente a exigência, exonerando parte do crédito tributário constituído e recorrendo de ofício a este Colegiado.

Aludida decisão provocou o apartamento dos autos, com a formalização do presente processo, resultante da interposição do recurso voluntário de fls. 160/163, ora analisado.

O recurso de ofício foi apreciado na Sessão de 12/11/1998, pela Primeira Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes, a qual negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-92.416, cuja cópia consta das fls. 175/179.

Às fls. 168/169, consta cópia de decisão judicial, concedendo liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, contra a exigência do depósito recursal, instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo n° : 10880.011366/00-19
Resolução n° : 105-01.105

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido provada a concessão de medida liminar dispensando o contribuinte do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória n° 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme relatado, o presente lançamento reflexo decorre de dois outros relacionados à exigência principal do IRPJ, quais sejam:

1. Processo n° 10830.006283/94-29: exigência originalmente formalizada (IRPJ e reflexos), já definitivamente julgado na esfera administrativa (Acórdão 1° CC n° 101-91.819, conforme pesquisa anexa);

2. Processo n° 13808.003670/96-31: relativo à exigência do IRPJ agravada na decisão de primeira instância, cujo processo foi encaminhado em 04/10/1999 a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para apreciação do recurso, conforme pesquisa.

~~Tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a solução adotada no processo principal comunica-se aos decorrentes, desde que novos fatos ou argumentos não sejam aduzidos nestes, o que não ocorreu no caso de que se cuida, o julgamento do presente litígio deve estar ancorado na decisão proferida quanto à exigência do IRPJ = tanto a original, quanto a parcela agravada.~~

hrt

lgmn

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 10880.011366/00-19
Resolução nº : 105-01.105

Em razão do exposto, voto no sentido converter o julgamento em diligência, devendo os presentes autos ser devolvidos à repartição de origem, para que seja procedida a juntada de cópias dos Acórdãos prolatados quanto aos recursos voluntários interpostos pelo contribuinte nos processos supra, atentando-se para prováveis apartamentos resultantes da interposição de recurso de ofício pelo julgador singular.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA